



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

392/2013

Acórdão n.

Processo n. 394-61.2012.6.04.0003- Classe 30

Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recorrente: Coligação "Unidos Para Itacoatiara Continuar Renovando"

Advogado: Michael Macedo Bessa

Advogado: Glaucio Bessa de Andrade Figueira

Recorrido: Mamoud Amed Filho

Recorrido: Coligação "O Povo em Primeiro Lugar"

Advogado: Fabio Alves Barbosa

Recorrido: Jhoselito Barbosa Aristóteles

Advogado: Sara de Fátima Martins da Silva

Advogado: Richardson Aranha Peixoto

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

EMENTA: RECURSO EM AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INICIAL QUE NÃO INDICOU PROVAS, NÃO JUNTOU DOCUMENTOS E NÃO ARROLOU TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, e em harmonia com o parecer ministerial, pelo improvimento do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de setembro de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposto pela Coligação “Unidos Para Itacoatiara Continuar Renovando” em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral – Itacoatiara/AM, que julgou improcedente os pedidos de condenação contra Mamoud Amed Filho, Jhoselito Barbosa Aristóteles e a Coligação “O Povo em Primeiro Lugar”.

Aduz o recorrente que o Juízo de primeiro grau não analisou a distribuição de combustíveis informados pelas testemunhas arroladas da denúncia do senhor Alexandre de Oliveira Rocha – Ouvidor do município à época, quando o mesmo compareceu em juízo para relatar o fato e se declarou testemunha, mas não foi ouvido pelo magistrado.

Afirma ainda a Coligação Recorrente que dispõe de diversas provas que comprovam os ilícitos eleitorais de captação ilegal de sufrágio e abuso do poder econômico praticados durante todo o processo eleitoral e principalmente no dia da eleição, como filmagem dando dinheiro em troca de voto, diversas fotos demonstrando a distribuição de combustíveis em troca de votos do beiradão, diversos registros de ocorrência policial que retratam a ocorrência de compra de voto, boca de urna, testemunhas que visualizaram compra de votos e abuso do poder econômico.

Sustenta que o conjunto probatório é suficiente para gerar condenação dos recorridos, razão pela qual requer o provimento do recurso para cassar os diplomas dos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Contrarrazões apresentadas pelos Recorridos Mamoud Amed Filho (fls. 155/161) e Jhoselito Barbosa Aristóteles (fls. 162/167).

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 173/176).

É o relatório.

VOTO

O recurso foi manejado por quem tem legitimidade e interesse e é tempestivo, por isso dele conheço.

A Coligação recorrente, em toda sua peça recursal, faz a afirmação de que a decisão de primeiro grau decidiu contra a prova do autos e que restou provado a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico por parte dos recorridos.

Afirmou ainda que existia uma testemunha por nome de ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROCHA, Ouvidor do Município à época dos fatos.

Sem qualquer razão a recorrente.

Conforme bem explicitado pelo douto Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação escrita, observa-se dos autos, com exceção do recurso eleitoral, que não há em qualquer outro documento ou peça menção a essa suposta testemunha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Nem mesmo a petição inicial, que era onde deveria constar os nomes de eventuais testemunhas, faz menção ao nome de Alexandre de Oliveira Rocha.

A inicial da presente ALJE limitou-se a afirmar que o candidato Mamoud Amed estava distribuindo combustível e dinheiro na comunidade Novo Horizonte e estaria encaminhando mais combustível para outras duas comunidades: Vila de Fátima e Monte das Oliveiras.

Não houve indicação de testemunhas nem juntada de qualquer documento com a inicial.

Os únicos documentos juntados ao processo foi a pedido do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, que encaminhou relatório de diligências da Autoridade Policial Federal, que averiguou ilícitos eleitorais, incluindo-se os ilícitos noticiados nesta ação de investigação.

Inclusive, o referido relatório foi no sentido de que não era possível afirmar que ocorreram ou não os delitos, tendo em vista as particularidades quanto à localização de diversas comunidades e a ausência de efetivo para permitir uma ação rápida.

Portanto, não há qualquer tipo de prova nos autos seja documental seja testemunhal que demonstre qualquer indicio do alegado na inicial.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar as suas afirmações. Não se deu, inclusive, ao trabalho de indicar qualquer testemunha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Somente no recurso vem mencionar uma suposta testemunha e ainda afirma que dispõe de diversas provas que comprovam os ilícitos eleitorais.

Essas alegadas provas deveriam ter sido colacionadas ao processo junto com a inicial, fato que não ocorreu, o que demonstra um total descaso da recorrente com a própria ação.

Por essas razões, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, em face da total ausência de prova da captação ilícita de sufrágio.

É como voto.

Manaus, 25 de agosto de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

RECURSO ELEITORAL N. 394-61.2012.6.04.0003 - CLASSE 30 - 3ª ZONA ELEITORAL - ITACOATIARA

Relator : Juiz Victor André Liuzzi Gomes
Recorrente : Coligação Unidos Para Itacoatiara Continuar Renovando
Recorridos : Mamoud Amed Filho e outros

Voto - Vista

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa: Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA ITACOATIARA CONTINUAR RENOVANDO contra sentença do MM Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, no Município de Itacoatiara, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Recorrente em face de MAMOUD AMED FILHO, JHOSELITO BARBOSA ARISTÓTELES e COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR.

O relator negou provimento ao recurso, uma vez que a inicial limitou-se a alegar que o recorrido MAMOUD AMED FILHO distribuiu combustível e dinheiro a eleitores, sem indicação de testemunhas nem juntada de qualquer documento com a inicial.

Para melhor análise, pedi vista dos autos.

É o relatório. Passo a votar.



Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos.

Em caso semelhante, neguei seguimento ao recurso, sob o seguinte fundamento:

De fato, conforme assentado na sentença recorrida, a representação originária foi proposta sem a indicação de qualquer prova testemunhal, documental, fotográfica ou qualquer outra, não havendo razão para a reforma da sentença, uma vez que, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90, a representação, além de relatar fato, deve indicar provas, indícios e circunstâncias acerca da prática do ilícito.

(RE 39291, publicado no DJE de 22.8.2013)

Pelo exposto, voto acompanhando o relator, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Manaus, 25 de setembro de 2013.

Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Membro